SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874491 - MG (2025/0075461-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SIDERURGIA SAO SEBASTIAO DE ITATIAIUCU S A
ADVOGADO	:	GUILHERME FELICORI DE CARVALHO - MG090636
AGRAVADO	:	LUIS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA
ADVOGADO	:	LUÍS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA - MG055135

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXECUTADA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59048984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1fcca26f-4408-4054-bc17-f3710b0ff0ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874491 - MG (2025/0075461-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SIDERURGIA SAO SEBASTIAO DE ITATIAIUCU S A
ADVOGADO	:	GUILHERME FELICORI DE CARVALHO - MG090636
AGRAVADO	:	LUIS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA
ADVOGADO	:	LUÍS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA - MG055135

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXECUTADA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S/A em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 745):

> APELAÇÃO CÍVEL – PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INÉRCIA DO EXEQUENTE – NÃO DEMONSTRAÇÃO – SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. A Lei nº 14.195/2021 alterou substancialmente o conteúdo e o procedimento de declaração de prescrição intercorrente. 2. Considerando que o exequente atuou diligentemente desde o ajuizamento da execução, que transcorreu, em sua maior

Documento eletrônico VDA58717228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:36
Código de Controle do Documento: 92e2610c-6b74-416d-b513-5428606470a3

parte, antes da Lei nº 14.195/2021, não há que se falar em prescrição intercorrente. O tempo rege o ato processual (tempus regit actum).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 766-770).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 773-788), a parte recorrente sustentou violação aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, notadamente quanto à tese de que meros requerimentos não têm o condão de obstar a prescrição intercorrente, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional.

Sem contrarrazões.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 800-804, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 807-815, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 838-841), negou-se provimento ao recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 858-865), a ora agravante combate o óbice supracitado e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo no tocante à suposta existência de omissão no acórdão sobre a tese de que meros requerimentos não têm o condão de obstar a prescrição intercorrente.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 869-871 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, manifestando-se expressamente acerca da ausência de prescrição no

Documento eletrônico VDA58717228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:36
Código de Controle do Documento: 92e2610c-6b74-416d-b513-5428606470a3

presente caso, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fl. 768, e-STJ):

> Pois bem, analisando-se os autos, concluo que não há falar-se em omissão capaz de fundamentar o acolhimento dos presentes embargos. A decisão embargada foi bastante clara no que se refere à não configuração da prescrição, ex vi trecho que ora transcrevo:
>
> **"No caso vertente, a execução iniciou-se no ano de 2003, na vigência do CPC/73 e perdurou até o ano de 2024, perpassando, portanto, pela mudança da lei processual civil e, também, pela alteração provida pela Lei nº 14.195/2021. Logo, os marcos da prescrição intercorrente e suas hipóteses devem observar as legislações vigentes à época dos acontecimentos.** Com o exposto, o art. 1.056 do CPC previu que "Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código". **Diante disso, somente, em 18/3/2016, com a vigência do atual CPC, as disposições do art. 921 se aplicam ao caso concreto e, somente a partir da vigência da Lei nº 14.191/2021, em 27/8/2021, a prescrição intercorrente passou a ter, como marco inicial, a ausência de bens penhoráveis do executado ou de sua não localização. Antes disso é necessário examinar se o titular da pretensão permaneceu inerte quanto à realização de ato ou diligência que lhe incumbia, durante o processo** pelo prazo equivalente àquele previsto em lei para a defesa do direito em juízo, que na hipótese é quinquenal. **Pelo cenário exposto, observo que o processo nunca ficou paralisado por inércia do exequente/apelante e, a despeito de ter sido ajuizada em 2003, da detida análise dos autos, verifica-se que durante todo o curso da demanda o exequente, ora apelante, diligenciou para conseguir encontrar bens e valores passíveis de serem penhorados. A cronologia, acima destacada, demonstra que o apelante movimentou o processo diligentemente desde seu ajuizamento, sendo certo que, somente a partir da Lei nº 14.191/2021, o prazo prescricional poderia correr independentemente da postura adotada pelo recorrente, bastando, tão-somente, que não fossem encontrados bens penhoráveis. Sendo assim, a sentença deve ser desconstituída para que a execução seja retomada.**
>
> **A argumentação da apelante não procede, haja vista que, somente a partir da Lei nº 14.191/2021, o prazo prescricional poderia correr independentemente da postura adotada pelo exequente, ora embargado, bastando, tão-somente, que não fossem encontrados bens penhoráveis.**

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE

Documento eletrônico VDA58717228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:36
Código de Controle do Documento: 92e2610c-6b74-416d-b513-5428606470a3

INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58717228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:36
Código de Controle do Documento: 92e2610c-6b74-416d-b513-5428606470a3

Documento eletrônico VDA58717228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:36
Código de Controle do Documento: 92e2610c-6b74-416d-b513-5428606470a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.874.491 / MG

Número Registro: 2025/0075461-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02241357520048130338 10000242008100004 2241357520048130338

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIDERURGIA SAO SEBASTIAO DE ITATIAIUCU S A
ADVOGADO	: GUILHERME FELICORI DE CARVALHO - MG090636
AGRAVADO	: LUIS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA
ADVOGADO	: LUÍS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA - MG055135
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SIDERURGIA SAO SEBASTIAO DE ITATIAIUCU S A
ADVOGADO	: GUILHERME FELICORI DE CARVALHO - MG090636
AGRAVADO	: LUIS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA
ADVOGADO	: LUÍS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA - MG055135

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59018891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:58
Código de Controle do Documento: 26317422-89d9-4e4e-8a2f-5d6f9f60d5d0

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:58
Código de Controle do Documento: 26317422-89d9-4e4e-8a2f-5d6f9f60d5d0